



## PARECER DE CONTROLE INTERNO

**Processo nº: 568/2017.**

**Assunto:** Contratação por Inexigibilidade de Licitação – Contratação de show artístico– Inviabilidade objetiva da competição.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de Abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº 568/2017**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 021/2017**, tendo como objeto a **Contratação de empresa intermediadora do cantor Ricardão & Banda, para a realização do evento denominado CARNACARÉ 2017, nos dias 25, 26, 27 e 28 de fevereiro de 2017.**

3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

4. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é inexigível do Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

5. É possível verificar que a contratação de artistas está prevista na legislação como uma das hipóteses de inviabilidade de competição, contudo, a flexibilidade em relação à regra



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
Gabinete do Secretário  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica na ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

6. Neste diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que:

*“Para garantir a regularidade dessa contratação direta, existem três requisitos que devem ser respeitados, além da inviabilidade de competição:*

*- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*

*- que seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo;*

*- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

7. Analisando-se o Processo de **Inexigibilidade de Licitação N°021/2017** e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se justificado, verificou-se, ainda, que o objeto é (01) serviço de um artista profissional, (02) o contratado é consagrado pela opinião pública gozando de excelente conceito e aceitação popular.

8. É imperioso, no entanto, juntar aos autos documento comprobatório da exclusividade do empresário intermediador, nos moldes do ensinado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“Esse agenciador deve estar registrado no órgão do Ministério do Trabalho respectivo, mas não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula.” GN.*

9. Com isso, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada e fundamentada, atentando-se para os requisitos consignados no art. 25, III da Lei 8.666/93.

10. Ante o exposto, este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o Parecer.

Jacareacanga/PA, 21 de fevereiro de 2017.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos  
Chefe de Controle Interno  
Portaria 062/2014 PMJ-GP